



PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO N. 1000000093/2012 PROTOCOLO N. 749832/2018
INTERESSADO	MARIA CLARA TREVISAN RODRIGUES
ASSUNTO	JULGAMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE AUTUAÇÃO LAVRADA EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

## DELIBERAÇÃO Nº 367/2020 – (CEP-CAU/MT)

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT)**, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT na sede do CAU/MT, no dia **27 de fevereiro de 2020**, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito as regras previstas nos art. 15 e 16, da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos, conforme art. 38 da Resolução CAU/BR nº 22/2012 :

**“I – ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada;**

II – ilegitimidade de parte;

III – falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados;

IV – ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada;

V – impedimento ou suspeição de membro de qualquer das instâncias julgadoras, desde que tenha participado da instrução ou julgamento do processo;

VI – falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.”

Considerando que a extinção do processo ocorrerá quando qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou **quando houver falha na constituição do processo**; quando for declarada a prescrição do fato que originou o processo; quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente; ou quando for proferida decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado, devidamente respaldado pelo art. 44 da Resolução CAU/BR nº 22/2012

Considerando o relatório e voto fundamentado da Comissão de Exercício Profissional.

**DELIBEROU:**



1. Decidir pelo arquivamento fundamentado do processo n. 1000000093/2012 - protocolo n. 749832/2018 em nome de MARIA CLARA TREVISAN RODRIGUES;
2. Conceder ao autuado prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação para interposição de recurso, que terá efeito suspensivo ao Plenário do CAU/MT.
3. Transitado em julgado a decisão, o CAU/MT encaminhará à Fiscalização e dar-se-á reincidência se a pessoa física ou jurídica praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual anteriormente tenha sido condenada (equivale à nova infração, para os fins deste artigo, a continuidade da atividade que tenha ensejado a autuação anterior se não tiver sido regularizada a situação)

Com **03 votos favoráveis** dos Conselheiros João Antônio Silva Neto, Alexsandro Reis e Hendyel Castro Reis; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **00 ausência**.

**JOÃO ANTÔNIO SILVA NETO**  
Coordenador

**HENDYEL CASTRO REIS**  
Coordenadora Adjunta

**ALEXSANDRO REIS**  
Membro